

Relatório de
Atividade Sancionadora

ABRIL - JUNHO

2022

Conteúdo

I - Introdução	3
II - Embasamento legal da atividade sancionadora da CVM	3
III - Metodologia da atividade sancionadora da CVM	9
III.1 - Processos administrativos com potencial sancionador	9
III.1.1 - Definição	9
III.1.2 - Metas institucionais.....	10
III.2 - Procedimentos de apuração ou investigação	11
III.2.1 - Processos administrativos investigativos ou sancionadores	11
III.2.1.1 - Termo de Acusação de Rito Ordinário.....	11
III.2.1.2 - Termo de Acusação de Rito Simplificado	11
III.2.1.3 - Inquérito Administrativo	11
III.2.2 - Procedimentos preventivos e orientadores.....	12
III.2.2.1 - Ofícios de Alerta	13
III.2.2.2 - <i>Stop Order</i>	13
IV - Termo de Compromisso	13
V - Acordo Administrativo em Processo de Supervisão.....	14
VI – Julgamento	15
VII – Alguns casos julgados	16
VIII - Ofícios de Comunicação de Crime ao Ministério Público.....	16
IX – Notícias de destaque sobre a relação com os regulados.....	17
Anexo 1 – Processos administrativos com potencial sancionador	18
Anexo 2 – Procedimentos administrativos investigativos ou sancionadores	20
Anexo 3 – Ofício de Alerta	21
Anexo 4 – <i>Stop Order</i>	21
Anexo 5 – Termo de Compromisso	22
Anexo 6 – Julgamentos.....	23
Anexo 7 – Decisões em Processos Sancionadores	25
Anexo 8 – Multas	26
Anexo 9 – Alguns casos julgados	26
Anexo 10 – Comunicações de indícios de crime ao Ministério Público	30
Anexo 11 - Notícias de destaque sobre a relação com os regulados.....	31
Anexo 12 - Evento Subsequente	33

Relatório da Atividade Sancionadora

I - Introdução

O Relatório da Atividade Sancionadora foi criado com o intuito de consolidar as informações relativas às atividades de supervisão, apuração e fiscalização desempenhadas pela CVM, com vistas à prevenção ou mitigação do cometimento de eventuais ilícitos no mercado de valores mobiliários. A atividade de aplicação e cumprimento das leis (*enforcement*) tem por objetivo inibir desvios de conduta e punir aqueles que violam dispositivos legais ou regulamentares. Tal atividade é de suma importância para a proteção de milhões de investidores. É relevante, ainda, para a manutenção da confiança, da integridade e do desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro.

Nesse sentido, a CVM tem competência para apurar, julgar e punir irregularidades cometidas no mercado de valores mobiliários. Anualmente, inúmeros processos administrativos sancionadores são instaurados como resultado da atividade de *enforcement* conduzida pela CVM. As superintendências finalísticas que atuam em processos que podem resultar em ações sancionadoras são as seguintes: Superintendência de Relações com Empresas (SEP); Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI); Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (SIN); Superintendência de Supervisão de Securitização (SSE); Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (SRE); Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC); Superintendência de Supervisão de Riscos Estratégicos (SSR); e Superintendência de Processos Sancionadores (SPS).

Com o intuito de oferecer ainda maior transparência e informação ao público em geral, a CVM elabora e divulga, com frequência trimestral, o presente Relatório de Atividade Sancionadora, publicando anualmente versão consolidada do documento.

II - Embasamento legal da atividade sancionadora da CVM

O poder de polícia no âmbito do mercado de capitais é genericamente atribuído pelo artigo 174 da Constituição Federal de 1988 à União, sendo

desempenhado nos termos da Lei 6.385, por meio de atuação descentralizada a cargo desta CVM. A Autarquia o exerce com o escopo básico de assegurar o funcionamento regular e eficiente das atividades e serviços no mercado de capitais, estimulando a formação de poupanças e a sua aplicação em valores mobiliários. A atuação da CVM tem por objetivo, ainda, proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores contra atos ilegais de participantes do mercado, evitando e coibindo modalidades de fraude ou manipulação, assim como assegurando a observância de práticas equitativas no mercado, como previsto nos artigos 4º e 8º, inciso I, da Lei 6.385.

Especialmente no que se refere ao processo administrativo sancionador, a Lei 6.385 estabelece em seu artigo 9º, incisos V e VI, que cabe à Autarquia apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado, assim como aplicar aos autores de tais infrações as penalidades previstas no artigo 11, sem prejuízo de eventual responsabilização civil ou penal.

Na dosimetria e aplicação de penalidades são considerados o arrependimento eficaz, o arrependimento posterior ou a circunstância de qualquer pessoa, espontaneamente, confessar o ilícito ou prestar informações relativas à sua materialidade (conforme § 9º do artigo 11 da Lei 6.385).

Finalmente, a CVM tem o dever de comunicar ao Ministério Público indícios de ilícito penal de ação pública detectados nos processos que apurem irregularidades no mercado de capitais ou no curso da sua atuação ordinária (artigo 9º da Lei Complementar 105 c/c o artigo 12 da Lei 6.385)¹. Dever semelhante existe em relação a possíveis irregularidades sob competência de outros órgãos públicos, conforme detectadas pela Autarquia (artigo 9º, § 2º, da Lei Complementar 105).

A lei assegura também à CVM a prerrogativa de atuar em processos judiciais que envolvam matéria de interesse do mercado de valores mobiliários.

¹ Vide também o CAPÍTULO VII-B da Lei 6.385.



Segundo o artigo 31 da Lei 6.385, a Autarquia será sempre intimada a, em querendo, manifestar-se nesses processos, juntando parecer ou oferecendo esclarecimentos. A Autarquia tem, igualmente, a prerrogativa de atuar como assistente de acusação em processos penais do seu interesse ou mover ações civis públicas para o ressarcimento de interesses difusos ou coletivos no âmbito do mercado de valores mobiliários.

Lei 13.506

Na busca pelo aprimoramento do arcabouço legal, foi sancionada, em 13.11.2017, a [Lei 13.506](#), que dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação da CVM e trata, dentre outros avanços, da possibilidade de celebração do denominado Acordo Administrativo em Processo de Supervisão.

Vale ressaltar que a edição da Lei 13.506 viabiliza atuação mais efetiva da CVM nos processos administrativos sancionadores. Uma das inovações é a possibilidade de a CVM celebrar o acordo administrativo acima referido, por meio do qual pessoas naturais ou jurídicas poderão confessar a prática de infrações às normas legais ou regulamentares e obter redução de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável ou até mesmo extinção de ação punitiva.

A nova lei também abre a possibilidade de aplicação de novas e mais efetivas medidas coercitivas e acautelatórias. Oportuno ressaltar ainda que, após o advento da lei em tela, se a ameaça ou a lesão ao bem jurídico tutelado for considerada de baixa expressividade e houver outro meio de supervisão mais adequado, a CVM pode, com ainda mais segurança jurídica, deixar de instaurar procedimento administrativo sancionador.

Outra modificação legislativa importante está ligada ao aumento de valores da penalidade de multa e à criação de nova hipótese para embasar a fixação do valor da multa, relacionada com o prejuízo causado a investidores, conforme se verifica abaixo:

“Artigo 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei de Sociedades por Ações), de suas resoluções e de outras normas legais cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

.....

§ 1º A multa deverá observar, para fins de dosimetria, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a capacidade econômica do infrator e os motivos que justifiquem sua imposição, e não deverá exceder o maior destes valores:

I - R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

II - o dobro do valor da emissão ou da operação irregular;

III - 3 (três) vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito; ou

IV - o dobro do prejuízo causado aos investidores em decorrência do ilícito.

§ 2º Nas hipóteses de reincidência, poderá ser aplicada multa de até o triplo dos valores fixados no § 1º deste artigo.”

Nota-se que restou também enfatizado que, para uma aplicação justa e proporcional da multa, deverão ser utilizados critérios de dosimetria, ou seja, procedimentos e parâmetros para aferição de fatores como gravidade e duração da infração; grau de lesão ou perigo de lesão ao mercado de capitais; vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; capacidade econômica do infrator; valor da operação; reincidência e eventual colaboração do infrator para a apuração da infração.

As mudanças legislativas trazidas pela Lei 13.506 estão em vigor. Porém, no que se refere ao agravamento das penalidades, somente serão aplicadas aos fatos consumados após a entrada em vigor da lei, conforme entendimento já pacificado nos Tribunais Superiores e tendo em vista o respeito ao princípio constitucional da irretroatividade da lei.

Resolução CVM 45 (revoçou a Instrução CVM 607)

Em 1º de setembro de 2019 entrou em vigor a Instrução CVM 607, emitida em 17 de junho do mesmo ano, após extenso trabalho interno e debates, e colaborações de diversos participantes do mercado, inclusive envolvendo audiência pública. Essa Instrução reuniu, em um só normativo, o rito de todos os procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da CVM, tratando inclusive da aplicação de penalidades e dos institutos do Termo de Compromisso e do Acordo Administrativo em Processo de Supervisão.

Em 1º de outubro de 2021, a Instrução CVM 607, entre outras², foi revogada pela Resolução 45, que dispõe também sobre o rito dos procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da CVM, além de trazer disposições a respeito de depoimento e de julgamento por meio eletrônico³. A Resolução CVM 45 abrange os seguintes principais tópicos, organizados nos seguintes capítulos:

Capítulo I: A título de introdução, explicita e elenca os princípios de nosso ordenamento jurídico que norteiam a atuação sancionadora da CVM, entre eles, a título de exemplo, os da presunção de inocência, da celeridade processual, da eficiência e da publicidade.

Capítulo II: Apresenta as regras dos processos administrativos com potencial sancionador, incluindo tanto os procedimentos de elaboração das acusações quanto os critérios a serem seguidos para a utilização de outros instrumentos ou medidas de supervisão. Neste sentido, cabe destacar as regras referentes:

- (1) a parâmetros que devem guiar as Superintendências na decisão a respeito da não instauração do processo administrativo sancionador (PAS), quando optarem pela utilização de outros instrumentos ou medidas de supervisão que julguem mais efetivos, como o ofício de alerta, a atuação prévia e coordenada de instituição autorreguladora, entre outros, estabelecendo inclusive os critérios para aferição da relevância da conduta ou da expressividade da ameaça ou lesão ao bem jurídico (artigo 4º, alínea b do inciso I do *caput*, e §§ 1º a 8º);
- (2) à obtenção de manifestação prévia do investigado, para colher esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados, durante a instrução do processo administrativo com potencial sancionador e previamente à formulação da acusação (artigo 5º); e
- (3) à dinâmica de atuação da Procuradoria Federal Especializada (PFE), que passou a: (1) emitir parecer sobre os termos e peças de acusação, antes da citação dos acusados para apresentar defesa,

² Também foram revogadas a Instrução CVM 613 e a Instrução CVM 624, e a Deliberação CVM 501, a Deliberação CVM 855 e a Deliberação CVM 861.

³ Vide também artigo 1º, §1º da Portaria CVM/PTE 47/22.

analisando a presença ou não de determinados requisitos (artigo 7º, *caput*, e §§ 1º a 3º), e (2) exercer função consultiva em todos os casos mais relevantes, independentemente do rito (artigo 7º, § 4º), passando o Inquérito Administrativo a ser conduzido exclusivamente pela SPS (artigo 9º), e não mais em conjunto com a PFE.

Capítulo III: Trata dos diversos procedimentos que compõem o processo administrativo sancionador, apresentando as regras de comunicação dos atos processuais, de contagem de prazos, da defesa, da ordem do processo no Colegiado, do julgamento, dos recursos, abordando, inclusive, critérios para a dosimetria das penas. Nesse ponto, destacam-se as regras referentes:

- (1) à adoção de meio eletrônico como regra de comunicação dos atos processuais aos acusados, tanto no caso da citação quanto das intimações realizadas (artigo 21, §1º, inciso VI, e artigos 22 a 24);
- (2) à publicação de atos processuais do Diário Eletrônico no site da CVM, em substituição à publicação realizada no Diário Oficial da União;
- (3) à possibilidade de a Superintendência que elaborou a acusação apresentar nova manifestação após a apresentação da defesa, que, por sua vez, ensejará o direito de nova manifestação da defesa (artigo 38, *caput*, e parágrafo único);
- (4) ao tratamento das penalidades e dos critérios de dosimetria das penas (artigos 60 a 69) e, nos anexos à Resolução, apresentação de rol de infrações e seus respectivos valores máximos de pena-base pecuniária, de R\$ 300 mil a R\$ 20 milhões (Anexo A), e de hipóteses de descumprimentos considerados infração grave (Anexo B); e
- (5) ao *rol* de infrações sujeitas ao rito simplificado (Anexo C).

Capítulo IV: Consolida as regras aplicáveis aos Termos de Compromisso, tratando das propostas, da análise e negociação junto ao Comitê de Termo de Compromisso (CTC), da deliberação pelo Colegiado e das regras para celebração do acordo (artigos 80 a 91).

Capítulo V: Regula o Acordo Administrativo em Processo de Supervisão, trazido pela Lei 13.506, estabelecendo as regras das propostas, da sua análise e da celebração do Acordo, incluindo as regras de manutenção e de cumprimento (artigos 92 a 108).

A Resolução CVM 45, que consolida os regramentos de todas as etapas e assuntos referentes à atuação sancionadora da CVM, está em linha com a iniciativa mais ampla, em curso na Autarquia, de redução dos custos de observância, e visa também a reforçar a segurança jurídica dos participantes do mercado de capitais. Para mais informações, acesse a [Resolução CVM 45](#).

III - Metodologia da atividade sancionadora da CVM

III.1 - Processos administrativos com potencial sancionador

III.1.1 - Definição

Há oito áreas finalísticas na CVM que atuam em processos de apuração ou investigação que podem resultar em ações sancionadoras, quais sejam:

- (i) Superintendência de Relações com Empresas (SEP);
- (ii) Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI);
- (iii) Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (SIN);
- (iv) Superintendência de Supervisão de Securitização (SSE);
- (v) Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (SRE);
- (vi) Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC);
- (vii) Superintendência de Supervisão de Riscos Estratégicos (SSR); e
- (viii) Superintendência de Processos Sancionadores (SPS).

Das oito áreas mencionadas acima, as seis primeiras atuam diretamente na supervisão de grupos específicos de regulados, por meio da abertura de

processos administrativos que, a depender das circunstâncias do caso, poderão ser percebidos como passíveis de resultar em alguma acusação (processo sancionador).

A SSR tem atuação direcionada a temas considerados estratégicos, definidos pelo Comitê de Gestão de Riscos da Autarquia, tratando de supervisões específicas e de seus eventuais desdobramentos de natureza sancionatória.

Essas sete Superintendências⁴ elencadas são responsáveis por classificar os seus processos de apuração ou investigação, quando for o caso, nos denominados “Processos Administrativos com Potencial Sancionador”, a partir do momento em que são identificadas possíveis irregularidades na matéria tratada no processo e que poderão, em virtude da existência ou não, desde logo, de elementos de autoria e materialidade, resultar em:

- (1) acusação, com a formulação de Termo de Acusação;
- (2) proposta de instauração de Inquérito Administrativo, a ser encaminhada, em sendo o caso, à SPS, área competente para analisar tais processos, quando a Superintendência de origem entender que tais casos são mais complexos e as investigações necessitam de maior dilação probatória; e
- (3) emissão de ofício de alerta ([anexo 1](#)).

III.1.2 - Metas institucionais

No âmbito de atuação das Superintendências, foi verificada a necessidade da elaboração de métrica que pudesse identificar e mapear a quantidade de processos administrativos que, potencialmente, pudessem resultar em processo administrativo sancionador.

Tal métrica permitiu, ainda, a elaboração de conjunto de indicadores de produtividade, que tem por objetivo orientar a conclusão de processos com base em parâmetros de quantidade e antiguidade. Após amplo trabalho de uniformização de informações e metodologia, que visou a dar consistência aos dados apresentados por cada uma das Superintendências, a partir de 2015

⁴ SEP, SMI, SIN, SSE, SRE, SNC e SSR.

os levantamentos trimestrais passaram a ser acompanhados pela Alta Administração da CVM.

Além da importância do acompanhamento regular, o estabelecimento de metas para as áreas promoveu, ao longo dos últimos anos, significativa redução na idade dos processos com potencial sancionador. São inúmeros os benefícios trazidos por tal redução de antiguidade, que vão desde maior celeridade e consistência na instrução probatória até a obtenção de elementos mais atuais e robustos, para que o Colegiado possa firmar sua convicção nos julgamentos e, finalmente, dar resposta cada vez mais ágil e com efeitos mais paradigmáticos nas decisões proferidas.

III.2 - Procedimentos de apuração ou investigação

Os processos administrativos com potencial sancionador poderão resultar em:

- 1) Processos administrativos investigativos ou sancionadores ([anexo 2](#)): respectivamente, Inquéritos Administrativos ou Termos de Acusação (de Rito Ordinário ou de Rito Simplificado); ou
- 2) Procedimentos preventivos e orientadores: Ofícios de Alerta e *Stop Order*.

III.2.1 - Processos administrativos investigativos ou sancionadores

III.2.1.1 - Termo de Acusação de Rito Ordinário

A partir da edição da Resolução CMN 2.785, quando qualquer das Superintendências da CVM considera que dispõe de elementos conclusivos quanto à autoria e materialidade de irregularidade constatada, que permitam a formulação de acusação, deve formular Termo de Acusação. Essa previsão encontra-se atualmente nos artigos 5º e 6º da Resolução CVM 45.

III.2.1.2 - Termo de Acusação de Rito Simplificado

Vale destacar que os Termos de Acusação que tratarem de infrações de menor nível de complexidade e exigirem menor dilação probatória serão submetidos a rito simplificado, que é regulado na Seção IX do Capítulo III, mais especificamente nos artigos 73 a 79, e no Anexo C, todos da Resolução CVM 45.

III.2.1.3 - Inquérito Administrativo

No caso de a área técnica constatar a existência de indícios da prática de irregularidades, contudo sem se encontrar ainda na posse ou em condições de obter diretamente elementos suficientes de autoria e materialidade, deverá propor ao Superintendente Geral (SGE) a instauração de Inquérito Administrativo, voltado aos casos que sejam considerados mais complexos e cujas investigações necessitem de maior dilação probatória (artigos 8º a 12 da Resolução CVM 45). Nesse caso, o SGE (i) aprova a instauração do Inquérito Administrativo; ou (ii) devolve o processo administrativo à Superintendência, quando entende não haver justa causa para a instauração do inquérito (artigo 8º, Inciso II).

Uma vez instaurado, o Inquérito Administrativo será conduzido pela SPS (artigo 9º). Finalizada a etapa de investigação e apurados indícios suficientes quanto à autoria e à materialidade, a SPS elaborará peça de acusação, nos termos do artigo 11 e observando o disposto nos artigos 5º a 7º, todos da Resolução CVM 45.

Nos termos do artigo 12 da Resolução CVM 45, a SPS proporá ao SGE o arquivamento do Inquérito Administrativo caso (i) não obtenha elementos suficientes de autoria e materialidade para formular uma acusação, (ii) se convença da inexistência de infração, (iii) verifique a extinção da punibilidade ou, ainda, (iv) observe, após o aprofundamento da instrução, a pouca relevância da conduta, a baixa expressividade da ameaça ou lesão e a possibilidade de utilização de outros instrumentos ou medidas de supervisão.

III.2.2 - Procedimentos preventivos e orientadores

Cabe enfatizar que o exercício do poder de polícia pela CVM manifesta-se não apenas por meio da aplicação de penalidades àqueles que agem em desvio às normas legais e regulamentares que regem o mercado de capitais, mas, também, por meio de uma atuação preventiva e orientadora dos agentes que atuam neste relevante segmento econômico.

Nesse passo, a Resolução CVM 45, em seu artigo 4º, alínea b do inciso I do *caput*, e § 2º e § 3º, prevê a adoção de procedimentos de prevenção e orientação aos participantes do mercado, para fins de correção de eventuais irregularidades detectadas pelas Superintendências da CVM.

III.2.2.1 - Ofícios de Alerta

A emissão de Ofícios de Alerta ([anexo 3](#)) tem por objetivo comunicar irregularidades que não justificam a instauração de Inquérito Administrativo ou o oferecimento de Termo de Acusação. O instrumento tem cunho preponderantemente educativo e objetiva notificar sobre desvio observado e, se for o caso, determinar prazo para a correção do problema sem a abertura de procedimento sancionador.

III.2.2.2 - *Stop Order*

Por fim, a CVM também pode emitir medida preventiva e cautelar ([anexo 4](#)), que parte das áreas de supervisão SRE, SIN, SSE e SMI. Por meio de *Stop Order*, a Autarquia proíbe, sob cominação de multa diária, a prática de atos prejudiciais ao regular funcionamento do mercado regulado, como os relacionados à inadequada divulgação de informações ao público investidor ou à atuação profissional irregular no mercado.

Vale esclarecer que a *Stop Order* oriunda da SRE, da SIN, ou da SSE depende de aprovação pelo Colegiado e se materializa por meio de Deliberação, enquanto os atos oriundos da SMI são Atos Declaratórios da área que não dependem de aprovação do Colegiado, em razão de delegação específica (Deliberações CVM 529 e 591).

IV - Termo de Compromisso

A Lei 9.457 instituiu o Termo de Compromisso ([anexo 5](#)), que possibilita a não instauração ou a suspensão de procedimento administrativo e, posteriormente, a sua extinção, em caso de celebração do acordo, sem assunção de ilicitude ou culpa.

O TC pode ser celebrado a qualquer tempo, até a decisão de primeira instância, inclusive antes da acusação, quando oferecida proposta pelos envolvidos em processos administrativos no âmbito da CVM ou quando sequer exista processo

instaurado (como ocorre em casos de autodenúncia), em conformidade com o disposto no artigo. 11, § 5º, da Lei 6.385. Para tanto, a Lei 6385, bem como os artigos 80 a 91 da Resolução CVM 45, preveem a possibilidade específica de a CVM celebrar compromissos para ajustamento de conduta, desde que o investigado ou acusado se comprometa a:

I - cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM;
e

II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

Observados os requisitos legais acima, passa-se à análise de conveniência e oportunidade na celebração do TC, que leva em conta, entre outros elementos, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados, a colaboração de boa-fé, e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

As propostas de TC são, ordinariamente, objeto de análise e, quando é o caso, de negociação realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso (CTC), órgão interno coordenado pelo SGE. O CTC é integrado, também, por cinco outros Superintendentes⁵ e pelo Procurador-Chefe, que assessora juridicamente o órgão e nele atua sem voto. O trabalho do CTC resulta na emissão de um Parecer contendo opinião no sentido da aceitação ou da rejeição da proposta apresentada, o qual é submetido à deliberação do Colegiado da CVM.

A CVM entende que a celebração de TC representa célere, econômica e eficiente alternativa em relação a determinados processos, desestimulando infrações futuras e garantindo a cessação e correção da irregularidade e o ressarcimento dos eventuais prejuízos.

V - Acordo Administrativo em Processo de Supervisão

A CVM poderá celebrar Acordo Administrativo em Processo de Supervisão (APS) com pessoas naturais ou jurídicas que confessarem a prática de infrações, que possibilitará a extinção de sua ação punitiva ou a redução da

⁵ Superintendentes das seguintes áreas: SEP, SNC, SMI, SPS e SSR.

penalidade aplicável. O APS pode ser celebrado, por exemplo, nos casos em que a Autarquia não disponha de provas suficientes para assegurar a persecução das pessoas envolvidas na infração e que, mediante cooperação dos proponentes para apuração dos fatos, da qual resulte utilidade para o processo, em especial com relação à identificação dos demais envolvidos e a obtenção de informações e documentos, possibilite a comprovação da infração noticiada ou sob apuração (artigos 92 a 108 da Resolução CVM 45).

São etapas do Acordo de Supervisão: (1) a apresentação da proposta, que permanecerá sob sigilo até que o acordo seja celebrado (artigos 93 a 95 da Resolução CVM 45); (2) a análise da proposta, a ser avaliada pelo Comitê de Acordo de Supervisão (CAS), que deverá se manifestar a respeito de sua admissibilidade, elaborar histórico de conduta, com a exposição dos fatos e informações que comprovem a prática da infração, negociar e proferir decisão sobre a aceitação da proposta (artigos 96 a 99 da Resolução CVM 45); (3) após sua assinatura, a celebração do Acordo e o estabelecimento de suas cláusulas e condições serão objeto de publicação no Diário Eletrônico do sítio eletrônico da CVM, que não conterà informações sobre a identidade dos signatários (artigos 100 a 102 da Resolução CVM 45). Vale mencionar que o Acordo poderá incluir outras autoridades signatárias.

Conforme o artigo 103 da Resolução CVM 45, deverão ser mantidos sob sigilo, até o julgamento do processo na CVM, o conteúdo do Acordo de Supervisão celebrado, o histórico da conduta, a identidade dos signatários, os documentos e informações específicas. Por outro lado, quando do julgamento, o cumprimento das obrigações assumidas no APS deverá ser ratificado pelo Colegiado, sendo decretada em favor dos signatários a extinção da ação punitiva ou a redução das penas aplicáveis, ambos na esfera administrativa (artigos 106 e 107 da Resolução CVM 45).

VI – Julgamento

Quando o acusado não opta pelo oferecimento de Termo de Compromisso ou Acordo de Supervisão ou se uma dessas propostas for recusada por decisão do CAS ou Colegiado, conforme o caso, o PAS seguirá o seu trâmite, até o juízo ([anexo 6](#)) e artigos 49 a 59 da Resolução CVM 45). A Lei conferiu à CVM os meios materiais e institucionais necessários ao cumprimento do seu poder punitivo, por meio do qual, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório, permite-se a aplicação de penalidades a

quem descumpra as normas baixadas pela Autarquia ou pratica ilícitos no mercado regulado.

As penalidades ([anexo 7](#)) que podem ser aplicadas pela CVM, após constatado ilícito em processo administrativo sancionador, estão previstas no artigo 11 da Lei 6385. Correspondem, basicamente, à advertência, multa ([anexo 8](#)), inabilitação temporária para o exercício de cargo ou atividades, suspensão de autorização ou registro, além da proibição temporária, por prazo determinado, não só para a prática de atividades ou operações, como também para atuação como investidor, direta ou indiretamente, no mercado (artigos 60 e 61 da Resolução CVM 45).

VII – Alguns casos julgados

No contexto de disseminação dos resultados da atividade sancionadora realizada pela Autarquia, a CVM entendeu também ser oportuna a divulgação, de forma clara e objetiva, de alguns casos julgados pelo Colegiado no período objeto deste Relatório ([anexo 9](#)).

VIII - Ofícios de Comunicação de Crime ao Ministério Público

O artigo 9º da Lei Complementar 105⁶ e o artigo 13 da Resolução CVM 45⁷ estabelecem que a CVM deve comunicar o Ministério Público ([anexo 10](#)) quando, no exercício de suas atribuições, verificar a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes. A CVM também mantém, desde 2008, Termo de Cooperação com o Ministério Público Federal (MPF) para prevenção e combate a ilícitos no mercado de capitais e intercâmbio de informações.

Dentre os crimes comunicados estão aqueles tipificados na Lei 6.385, quais sejam: a manipulação de mercado (artigo 27-C), o *insider trading* (artigo 27-D) e o exercício irregular de cargo, profissão, atividade ou função (artigo 27-E), bem como a oferta pública de valores mobiliários sem registro na CVM

⁶Artigo 9º-Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos.
(...).

⁷Artigo 13. Compete ao Superintendente Geral efetuar comunicações:

I – ao Ministério Público, quando verificada a existência de indícios de crimes definidos em lei como de ação pública; e
II – a outros órgãos e entidades, quando verificada a existência de indícios de ilícitos em área sujeita à respectiva fiscalização.
(...).

(artigo 7º, II, da Lei 7.492), crimes contra a economia popular (esquemas de pirâmide) e o estelionato (artigo 171 do Código Penal).

IX – Notícias de destaque sobre a relação com os regulados

No contexto da atividade sancionadora da CVM, são divulgadas as iniciativas e fatos relevantes que ocorreram no trimestre. Nesse sentido, dando continuidade ao aperfeiçoamento de seus normativos, a CVM editou mais 67 novas Resoluções ([anexo 11](#)). Merece destaque, ademais, o convênio celebrado entre a CVM e a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA), que estabelece a troca de informações com a possibilidade de aproveitamento, pela CVM, do trabalho de supervisão feito pela associação sobre a indústria de fundos.

Anexos

Anexo 1 – Processos administrativos com potencial sancionador

Ao final de junho de 2022, o total de processos administrativos com potencial sancionador em andamento, nas oito áreas técnicas, era de 491.

Gráfico 1: Quantidade de processos administrativos com potencial sancionador por trimestre

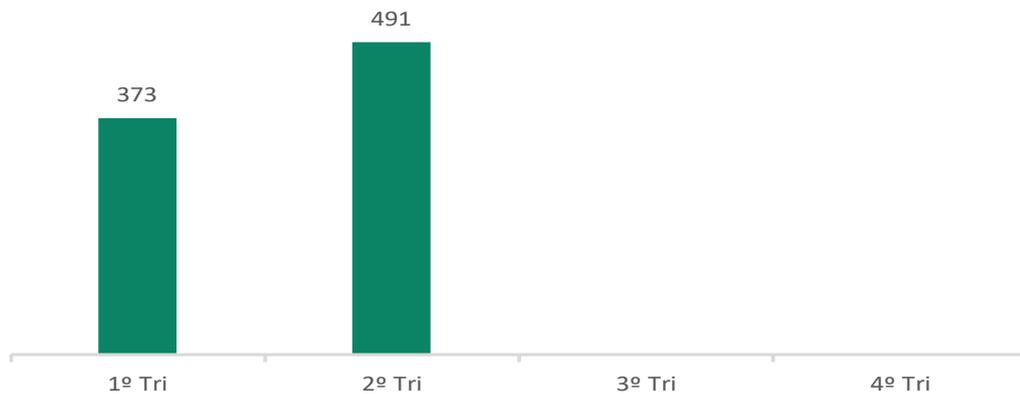


Gráfico 2: Quantidade de processos administrativos com potencial sancionador por ano

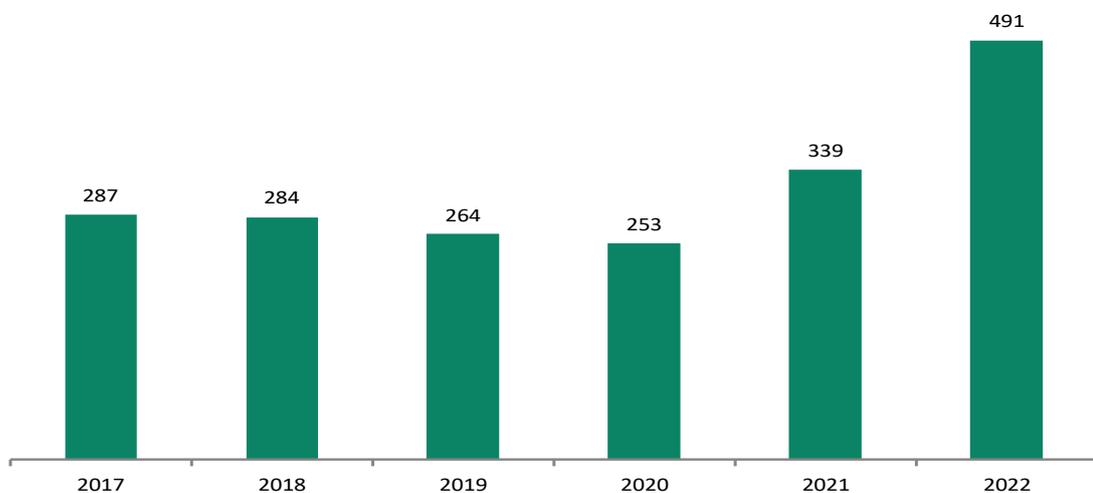
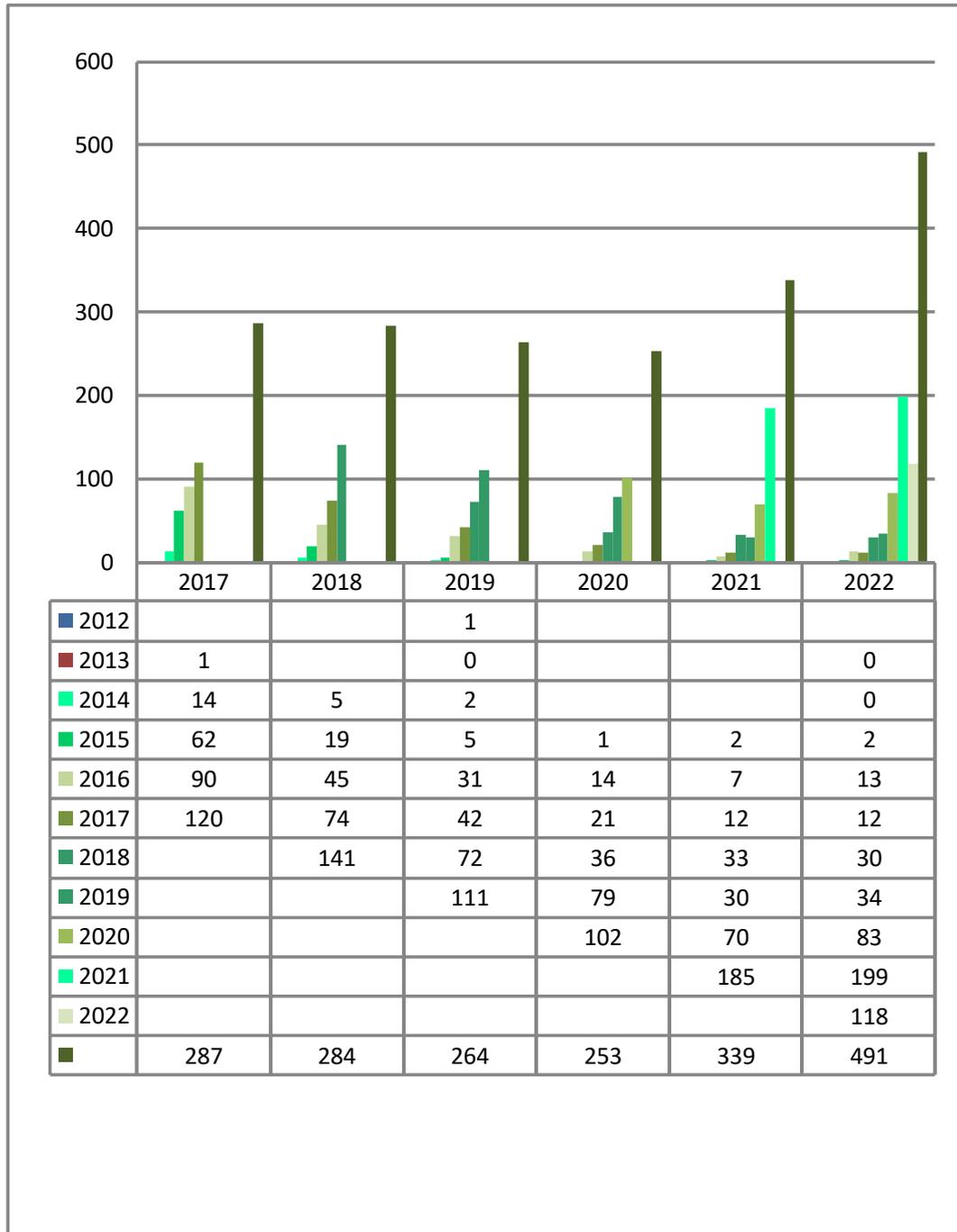


Gráfico 3: Distribuição dos processos com potencial sancionador por ano de abertura na CVM



Anexo 2 – Procedimentos administrativos investigativos ou sancionadores

No 2º trimestre de 2022, foram iniciados 12 procedimentos administrativos investigativos ou sancionadores, sendo 2 Inquéritos Administrativos e 10 Termos de Acusação de Rito Ordinário, conforme a tabela 1. No período, foram concluídos pelas áreas técnicas 9 Processos Administrativos que resultaram em acusações. Tais processos passaram ao *status* de Processos Administrativos Sancionadores e serão julgados pelo Colegiado da CVM ou encerrados por meio de Termo de Compromisso.

Tabela 1: Quantidade de processos administrativos investigativos e sancionadores por trimestre

Indicadores	2021					2022				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Processos Administrativos Investigativos	18	26	31	38	113	15	12			27
<i>Inquéritos Administrativos</i>	5	6	2	5	18	2	2			4
<i>Termos de Acusação</i>	12	16	24	29	81	13	10			23
<i>Rito Simplificado (T.A.)</i>	1	4	3	4	12	0	0			0
Arquivamento	1	1	1	0	3	0	1			1
Processos Administrativos Sancionadores (PAS) Instaurados	9	21	14	34	78	15	9			24
<i>PAS de Rito Ordinário (I.A. + T.A.)</i>	9	17	14	28	68	14	9			23
<i>PAS de Rito Simplificado (T.A.)</i>	0	4	0	6	10	1	0			1

Tabela 2: Quantidade de processos administrativos investigativos e sancionadores por ano

Indicadores	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Processos Administrativos Investigativos iniciados	138	105	102	18	113	27
<i>Inquéritos Administrativos - I. A.</i>	10	13	17	5	18	4
<i>Termos de Acusação - T. A.</i>	124	87	79	12	81	23
<i>Rito Simplificado (T.A.)</i>	4	5	6	1	12	0
Arquivamento (1)	0	3	2	1	3	1
Processos Administrativos Sancionadores - PAS Instaurados	126	104	97	9	78	24
<i>PAS de Rito Ordinário (I.A. + T.A.)</i>	123	95	90	9	68	23
<i>PAS de Rito Simplificado (T.A.)</i>	3	9	7	0	10	1

Nota 1: Atividades que resultaram em arquivamento por ausência de elementos suficientes de autoria e materialidade.

Nota 2: PAS instaurados conforme a data de intimação, dentro de cada ano.

Anexo 3 – Ofício de Alerta

No 2º trimestre de 2022, a CVM emitiu 92 Ofícios de Alerta por meio de suas áreas de supervisão.

Tabela 3: Quantidade de Ofícios de Alerta emitidos

Ofícios de Alerta	
2017	290
2018	357
2019	488
2020	553
2021	534
2022	239
1 trim	147
2 trim	92
3 trim	
4 trim	

Anexo 4– Stop Order

No 2º trimestre de 2022, a Autarquia emitiu 2 Stop Order.

Tabela 4: Quantidade de Stop Order emitidas

Stop Order	
2017	22
2018	11
2019	33
2020	32
2021	23
2022	10
1 trim	8
2 trim	2
3 trim	
4 trim	

Para mais informações, clique [aqui](#).

Anexo 5 – Termo de Compromisso

As propostas de Termo de Compromisso podem ser apresentadas em qualquer momento no curso de um processo administrativo, processo administrativo sancionador ou mesmo antes de se iniciar qualquer procedimento na CVM.

Em regra, a proposta de TC é avaliada/negociada pelo CTC, que, posteriormente, submete parecer ao Colegiado pela aceitação ou rejeição da proposta. Caso o Colegiado a aprove, passa-se à fase de celebração do TC e, finalmente, ao cumprimento dos termos definidos.

No 2º trimestre de 2022, o Colegiado apreciou propostas de Termo de Compromisso referentes a 17 processos, envolvendo 32 proponentes, com propostas de pagamento de um total de R\$ 24,516 milhões a título de danos difusos e de R\$ 66 mil a título de ressarcimento de prejuízos individualizados. Dessas, o Colegiado aprovou propostas relacionadas a 10 processos, de 18 proponentes, cujos montantes financeiros envolveram R\$ 15,784 milhões relativos a danos difusos e R\$ 66 mil referentes a ressarcimentos de prejuízos individualizados (tabela 5).

Neste período, foram objeto de negociação no CTC 14 processos, sendo que 10 desses processos tiveram decisão de aceitação no âmbito do Colegiado da CVM.

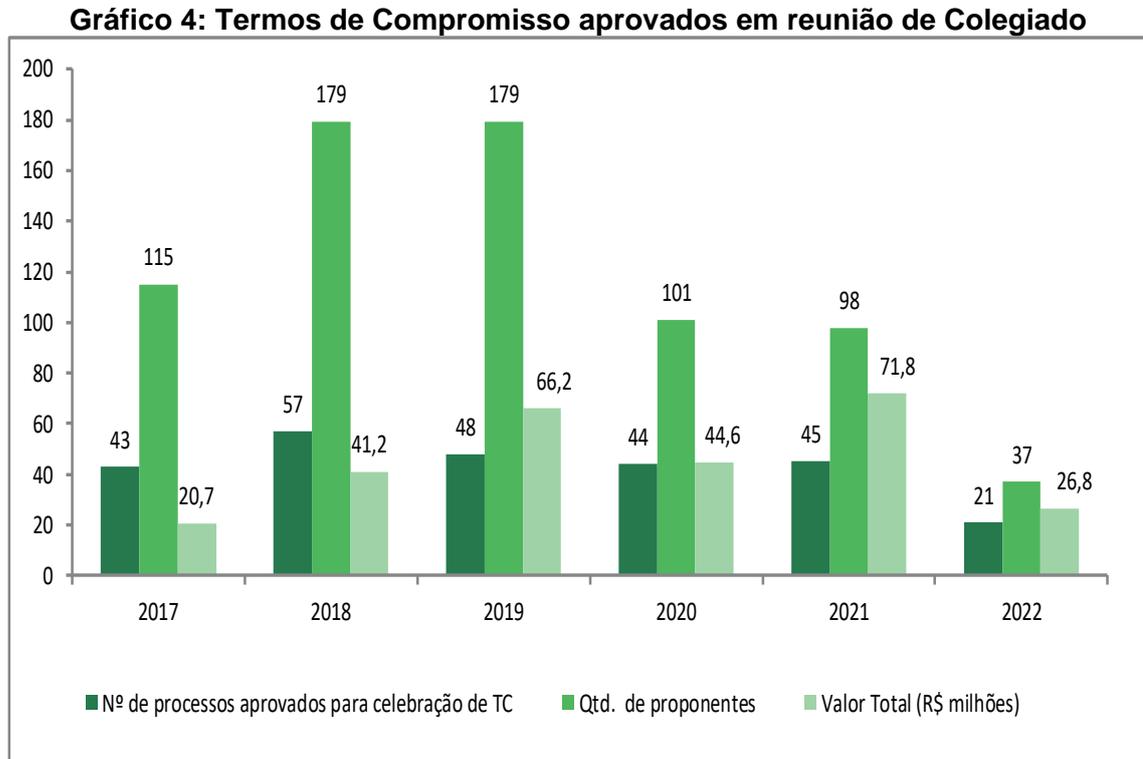
Houve, ainda, desistência da proposta apresentada em 1 processo, referente a 1 proponente, que envolvia montante de R\$ 800 mil relativo a danos difusos.

Para mais informações, clique [aqui](#) e [aqui](#).

Tabela 5: Termos de Compromisso aprovados em reunião do Colegiado por trimestre

Termos de Compromisso	2021					2022				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Aprovados	6	17	11	11	45	11	10			21
Qtd. Proponentes	8	42	23	25	98	19	18			37
Valor total (milhões)	2,02	29,47	8,86	31,45	71,8	10,91	15,85			26,76

O gráfico 4 apresenta a evolução dos quantitativos referentes aos Termos de Compromisso aprovados pelo Colegiado nos últimos anos.



Anexo 6 – Julgamentos

No 2º trimestre de 2022, foram realizados 13 julgamentos pelo Colegiado da CVM, sendo 11 referentes a processos submetidos ao Rito Ordinário e 2 ao Rito Simplificado, conforme a tabela 6.

Tabela 6: Quantidade de PAS julgados pelo Colegiado por trimestre

Indicadores	2021					2022				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Total de julgamentos do Colegiado no período	12	15	13	16	56	9	13	0	0	22
<i>PAS de rito ordinário julgados</i>	10	15	12	14	51	9	11			20
<i>PAS de rito simplificado julgados</i>	2	0	1	2	5	0	2			2

Tabela 7: Quantidade de Processos Administrativos Sancionadores julgados pelo Colegiado por ano

Ao fim de:	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Total de julgamentos do Colegiado no ano	51	109	98	63	56	22
<i>PAS de rito ordinário julgados</i>	45	93	87	59	51	20
<i>PAS de rito simplificado julgados</i>	6	16	11	4	5	2

Nota: O processo de rito simplificado foi implementado a partir da edição da Deliberação CVM 775/2017. Nesse sentido, 13 PAS originariamente instaurados por rito ordinário (Termo de Acusação) foram submetidos aos procedimentos de rito simplificado em razão do seu nível de complexidade não exigir dilação probatória ordinária.

No 2º trimestre de 2022, além dos 13 processos julgados pelo Colegiado, foram integralmente encerrados 2 PAS em razão do cumprimento de Termos de Compromisso firmados, cuja maioria ainda não possuía relator designado. Ao final do trimestre, o estoque dos processos a serem julgados pelo Colegiado, tendo Diretor Relator definido, somava 146 PAS, conforme a tabela 8.

Tabela 8: Termos de Compromisso que encerram integralmente Processos Administrativos Sancionadores (PAS) e a evolução do estoque de PAS no Colegiado por ano

Ao fim de:	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Total de PAS arquivados por TC no período	19	27	20	29	28	6
<i>PAS de rito ordinário arquivados por TC</i>	19	27	20	29	27	5
<i>PAS de rito simplificado arquivados por TC</i>	0	0	0	0	1	1
Estoque total no Colegiado ao final do período	183	157	132	134	136	146
<i>Estoque de PAS de rito ordinário no Colegiado</i>	174	152	129	131	134	144
<i>Estoque de PAS de rito simplificado no Colegiado</i>	9	5	3	3	2	2

Anexo 7 – Decisões em Processos Sancionadores

Como resultado dos 13 julgamentos realizados no 2º trimestre de 2022, 31 acusados foram sancionados, e foi aplicada a pena de multa a todos. Por outro lado, 35 acusados foram absolvidos (tabela 9).

Tabela 9: Quantidade de acusados por tipo de decisão por trimestre

Indicadores	2021					2022					
	Quant. de pessoas	1T	2T	3T	4T	TOTAL*	1T	2T	3T	4T	TOTAL*
Advertidos	9	4	9	3	25	4	0				4
Multados	20	42	15	6	83	39	31				70
Suspensos	0	0	0	0	0	0	0				0
Inabilitados	0	1	0	0	1	0	0				0
Proibidos	1	0	1	0	2	0	0				0
Total de Sancionados	30	47	25	9	111	43	31				74
Absolvidos	27	23	36	28	114	31	35				66
Diversos*	1	3	4	0	8	7	0				7

Nota 1: Diversos: soma dos casos de Extinção de Punibilidade, Ilegitimidade passiva e *bis in idem*.

Nota 2: A soma do Total elimina as eventuais duplas contagens de pessoas constantes em mais de um trimestre do ano

Tabela 10: Quantidade de acusados por tipo de decisão por ano

	2017	2018	2019	2020	2021	2022	
Advertidos	7	31	44	13	25	4	
Multados	107	249	226	140	83	70	
Suspensos	1	5	1	3	0	0	
Inabilitados	9	9	18	14	1	0	
Proibidos	4	13	21	5	2	0	
Total de Sancionados	128	307	310	175	111	74	
Absolvidos	51	140	138	110	114	66	
Diversos* ¹			11	15	8	7	

Nota: Diversos: soma dos casos de Extinção de Punibilidade, Ilegitimidade passiva e *bis in idem*.

Anexo 8 – Multas

No 2º trimestre de 2022, o valor total das multas foi de R\$ 11.557 milhões, aplicadas a 31 acusados.

Gráfico 5: Evolução do valor total de multas por ano

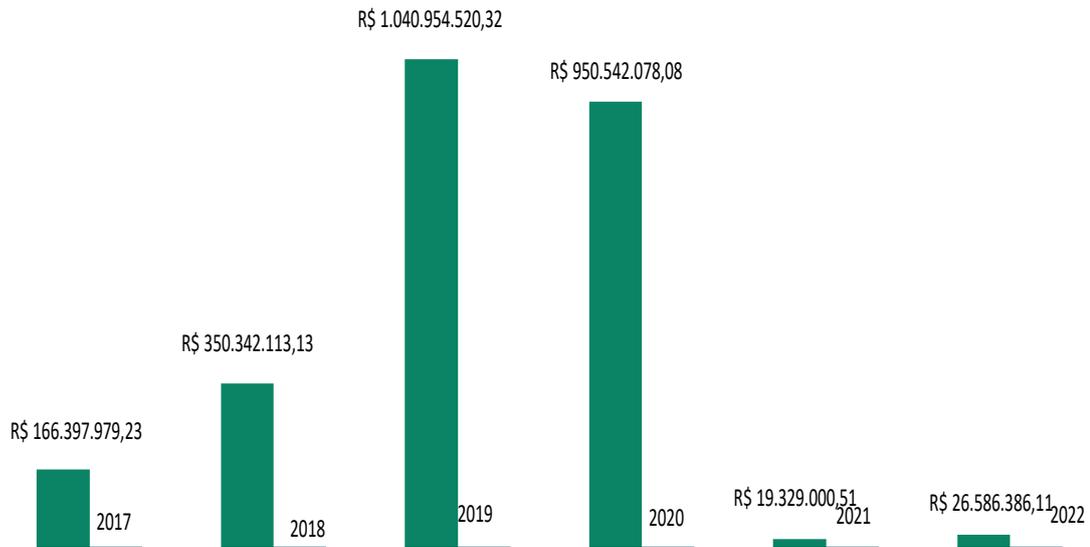


Tabela 11: Valor total das multas (em R\$ milhões) e da quantidade de multados por trimestre

Indicadores	2021					2022				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Qtd. Sancionados com multa	20	42	15	6	83	39	31			70
Valor total aplicado	2.356	4.607	3.978	8.388	19.329	15.029	11.557			26.586

Anexo 9 – Alguns casos julgados

Entre os Processos Administrativos Sancionadores julgados no 2º trimestre de 2022, destacaram-se os seguintes casos, apresentados em ordem cronológica:

- O **PAS CVM 19957.009366/2017-20** foi instaurado pela SMI para apurar a responsabilidade da Massa Falida de Gradual Corretora de Câmbio, Títulos e

Valores Mobiliários S.A. e seus diretores Gizele Vicente Mora, Fernanda Ferraz Braga de Lima Freitas, Gabriel Paulo Gouvêa de Freitas Júnior, Evandro Soeiro Campos e Roberto da Silva, por supostas deficiências na adoção, pela Corretora, de (i) regras adequadas e eficazes para o cumprimento do disposto na Instrução CVM 505; e (ii) procedimentos e controles internos para verificar a implementação, aplicação e eficácia dessas regras, em infração ao artigo 3º, incisos I e II, respectivamente, da referida norma. Além disso, foram apuradas eventuais falhas no sistema de registro e gravação de ordens de negociação, em infração aos artigos 12 e 14, *caput*, do mesmo diploma regulamentar.

Após análise do caso e acompanhando o voto do Diretor Relator Alexandre Rangel, em 12.04.2022, o Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, pela condenação de todos os acusados às seguintes penalidades de multa pecuniária:

- Massa Falida de Gradual Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A: R\$ 900.000,00;
- Gizele Vicente Mora: R\$ 100.000,00;
- Fernanda Ferraz Braga de Lima Freitas: R\$ 100.000,00;
- Gabriel Paulo Gouvêa de Freitas Júnior: R\$ 250.000,00;
- Evandro Soeiro Campos: R\$ 100.000,00; e
- Roberto da Silva: R\$ 400.000,00.

Para acessar a íntegra do voto publicado no *site* da CVM, clique [aqui](#).

- O **PAS CVM 19957.003922/2020-50** foi instaurado pela SEP para apurar a responsabilidade de Armando de Carvalho Corrêa Ribeiro e José Carlos da Costa Gomes (na qualidade de acionistas controladores e, respectivamente, diretor presidente e diretor vice-presidente da Corrêa Ribeiro S.A. Comércio e Indústria) por terem votado e aprovado, em assembleia geral ordinária e extraordinária (AGO/E) realizada no dia 25.04.2019: (i) suas próprias contas como administradores da Companhia referentes ao exercício de 2018 (infração aos artigos. 115, §1º, e 134, §1º, da Lei 6.404); e (ii) remuneração abusiva para si mesmos (infração aos artigos 116, parágrafo único, e 152 da Lei 6.404).

Após analisar o caso e acompanhando o voto da Diretora Relatora Flávia Perlingeiro, o Colegiado da CVM decidiu, em 26.04.2022, por unanimidade, condenar Armando de Carvalho Corrêa Ribeiro e José Carlos da Costa Gomes

a multas de R\$ 210.000,00, cada um, pela acusação formulada no item (i); e a multas de R\$425.000,00, cada um, pela acusação formulada no item (ii).

Para acessar a íntegra do voto publicado no *site* da CVM, clique [aqui](#).

- O **PAS CVM 19957.006509/2019-11** foi instaurado pela SEP para apurar a responsabilidade de Armando Cesar Hess de Souza, na qualidade de diretor presidente e presidente do conselho de administração da Têxtil Renauxview S.A., por aprovar, por intermédio de sociedades por ele controladas, as suas próprias contas referentes ao exercício de 2017 (suposta infração aos artigos. 115, §1º, e 134, §1º, da Lei 6.404).

Após analisar o caso e acompanhando o voto da Diretora Flávia Perlingeiro, o Colegiado da CVM decidiu, em 10.05.2022, por unanimidade, condenar Armando Cesar Hess de Souza à multa de R\$ 210.000,00 pela acusação formulada.

Para acessar a íntegra do voto publicado no *site* da CVM, clique [aqui](#).

- O **PAS CVM 19957.008901/2016-44** foi instaurado pela SIN para apurar a responsabilidade de: (i) Trendbank e Adolpho Neto, por suposta operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários (infração ao item II, "c", da Instrução CVM 08); e (ii) Banco Santander, Banco Finaxis, Edilberto Pereira, Planner e Carlos Souza, por supostas irregularidades na administração, gestão e custódia de fundo de investimento em direitos creditórios.

O Colegiado, acompanhando o voto do relator do processo, o então Presidente da CVM Marcelo Barbosa, decidiu, em 17.05.2022, por unanimidade, aplicar as seguintes penalidades:

- Trendbank e Adolpho Neto: multa de R\$500.000,00, cada, pela prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários;
- Banco Santander: (a) multa de R\$150.000,00, por infração ao artigo 38, I, da Instrução CVM 356; (b) multa de R\$150.000,00, por infração ao artigo 38, III, da Instrução CVM 356; (c) multa de R\$150.000,00, por infração ao artigo 38, IV, da Instrução CVM 356;
- Banco Finaxis e Edilberto Pereira: multas de R\$100.000,00 e R\$50.000,00, respectivamente, por infração aos artigos 65, XV, e 65-A, I,

ambos da Instrução CVM 409, aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios por força de seu artigo 119-A;

- Planner e Carlos Arnaldo Souza: multas de R\$100.000,00 e R\$50.000,00, respectivamente, por infração aos artigos. 65, XV, e 65-A, I, ambos da Instrução CVM 409, aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios por força de seu artigo 119-A.

Para acessar a íntegra do voto publicado no *site* da CVM, clique [aqui](#).

- O **PAS CVM 19957.009118/2019-41** foi instaurado pela SEP para apurar a responsabilidade de Horácio Lafer Piva, Vera Lafer, Francisco Lafer Pati, Roberto Klabin Martins Xavier, Israel Klabin, Armando Klabin, Daniel Miguel Klabin, Paulo Sergio Coutinho Galvão Filho, Roberto Luiz Leme Klabin, Sergio Francisco Monteiro de Carvalho Guimarães, Joaquim Pedro Monteiro de Carvalho Collor de Mello, Celso Lafer e Helio Seibel (na qualidade de membros do conselho de administração da Klabin S.A.) por suposta omissão na análise da conveniência quanto à manutenção dos termos de contrato com partes relacionadas celebrado pela Companhia, em descumprimento do dever de diligência (infração ao artigo 153 da Lei 6.404).

Após analisar o caso e acompanhando o voto do relator do processo, o então Presidente da CVM Marcelo Barbosa, o Colegiado da CVM decidiu, em 24.05.2022, por unanimidade, absolver todos os acusados da imputação formulada. Os Diretores João Accioly, Alexandre Rangel e Otto Lobo apresentaram manifestação de voto para comentar aspectos específicos do caso. A Diretora Flávia Perlingeiro se declarou impedida e não participou do julgamento do processo.

Para acessar a íntegra do voto do relator publicado no *site* da CVM, clique [aqui](#).

- O **PAS CVM 19957.009452/2018-13** foi instaurado pela SMI em face de Edgard Medeiros de Barros Júnior, por alegada infração ao inciso I, c/c o item II, “b”, da então vigente Instrução CVM 08 (atual Resolução CVM 62), em razão da prática de manipulação de preços envolvendo diversos ativos, por meio de (i) inserção de ofertas artificiais de compra e venda de ações que formavam camadas de ofertas, sem o propósito de fechar negócio (*layering*); e (ii) inserção de ordens artificiais de compra ou de venda com lotes expressivos de ações, sem o propósito de fechar negócio (*spoofing*), no período compreendido entre 15.02.2016 e 31.10.2017.

Após analisar o caso e acompanhando o voto do Diretor Otto Lobo, o Colegiado da CVM decidiu, em 21.06.2022, por unanimidade, pela condenação de Edgard Medeiros de Barros Júnior à multa de R\$ 2.943.283,24, valor equivalente a uma vez e meia o valor da vantagem econômica obtida, atualizado pelo IPCA desde a data da última operação irregular em cada um dos períodos elencados pela acusação até a data do julgamento.

Para acessar a íntegra do voto publicado no *site* da CVM, clique [aqui](#).

Anexo 10 – Comunicações de indícios de crime ao Ministério Público

No 2º trimestre de 2022, foram encaminhados 24 ofícios aos Ministérios Públicos nos Estados e 13 ofícios ao Ministério Público Federal (MPF). Importante destacar que tais ofícios envolvem indícios de crime de ação penal pública identificados tanto em procedimentos administrativos sancionadores como no curso da atuação geral da Autarquia.

Tabela 12: Quantidade de comunicações de indícios de crime ao MP

Ano	MPE	MPF	Total
2017	45	76	121
2018	47	83	130
2019	74	110	184
2020	206	119	325
2021	134	81	215
2022	43	27	70
<i>1 trim</i>	19	14	33
<i>2 trim</i>	24	13	37
<i>3 trim</i>			0
<i>4 trim</i>			0

Entre os indícios de crime mais frequentes comunicados ao MP no 2º trimestre de 2022, destacaram-se as “pirâmides” (artigo 2º, IX, da Lei 1.521), presentes em 20 comunicados, os casos de estelionato (artigo 171 do Código Penal), em 2 comunicados, além dos tipos de crimes mais atinentes ao mercado de capitais, conforme a Lei 6.385: relacionados ao uso indevido de informação privilegiada (artigo 27-D da Lei 6.385) em 4 ofícios, o exercício irregular (sem autorização) de cargo, profissão, atividade ou função (artigo 27-E da Lei 6.385), em 2 ofícios,

e os relativos à manipulação de mercado (artigo 27-C da Lei 6.385), também em 2 ofícios.

Anexo 11 - Notícias de destaque sobre a relação com os regulados

Resolução CVM 89

A Resolução CVM 89 aprovou o Documento de Revisão de Pronunciamentos Técnicos 20, tornando obrigatório para as companhias abertas a adoção do referido documento emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC).

A nova norma contempla alterações trazidas pelos seguintes documentos:

- *Extension of the Temporary Exemption from applying IFRS 9.*
- *Definition of Accounting Estimates.*
- *Disclosure of Accounting Policies.*
- *Deferred Tax related to Assets and Liabilities arising from a Single Transaction.*

A norma é resultado da Audiência Pública SNC 01/2022, realizada em conjunto com o CPC e o Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

A Resolução entrou em vigor em 01.06.2022.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [**aquí**](#)

Resoluções CVM 90 a 132 e 136 a 157

Em consonância com o Decreto nº 10.139/2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, no contexto da atividade sancionadora da CVM, a Autarquia editou mais 63 novas Resoluções:

- as Resoluções 90 a 132 e 136 a 154 fazem parte do trabalho de revisão e consolidação de atos normativos que aprovaram Pronunciamentos Técnicos emitidos pelo CPC;
- as Resoluções 155 e 157 dispõem sobre a elaboração e divulgação de demonstrações contábeis; e

- a Resolução 156 versa sobre a divulgação voluntária de informações de natureza não contábil denominadas LAJIDA e LAJI.

Por não acarretarem mudanças de mérito nas obrigações vigentes, as Resoluções não foram submetidas à audiência pública.

Para acessar a íntegra das notícias publicadas no *site* da CVM, clique [aqui](#), [aqui](#), [aqui](#), e [aqui](#).

Resoluções CVM 133, 134 e 135.

As Resoluções modernizam as regras sobre mercados organizados e melhoram o regime de execução de ordens de clientes.

A Resolução CVM 133 dispõe sobre a atividade de formador de mercado para valores mobiliários em mercado organizado. Resultou, exclusivamente, do processo de revisão e consolidação da Instrução CVM 384, tendo sido realizados ajustes pontuais, que não acarretaram alterações de mérito.

As Resoluções CVM 135 e 134 decorrem da Audiência Pública SDM 9/2019 e têm como objetivo principal, respectivamente:

- dar nova redação para a Instrução CVM 461, introduzindo disposições na regulamentação sobre o funcionamento dos mercados regulamentados de valores mobiliários e a respeito da constituição, organização e funcionamento das entidades administradoras de mercado organizado; e
- alterar a Resolução CVM 35 para dispor sobre o regime de melhor execução de ordens em contexto de concorrência entre ambientes de negociação (*best execution*).

A Resolução CVM 133 entrou em vigor em 01.07.2022. A Resolução CVM 134 entrará em vigor em 02.01.2023 e a Resolução CVM 135 em 01.09.2022.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).

CVM e ANBIMA divulgam resultados do convênio focado na supervisão da indústria de fundos de investimento

O convênio entre a autarquia e a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA) estabelece a troca de informações,

com a possibilidade de aproveitamento, pela CVM, do trabalho de supervisão feito pela associação sobre a indústria de fundos.

Dessa forma, o convênio evita que haja desnecessária sobreposição no trabalho das duas entidades, com benefícios esperados de alinhamento na atuação e maior sinergia de esforços.

No ano de 2021, foram celebrados 14 termos de compromisso relacionados às atividades de distribuição e precificação de ativos financeiros.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).

Anexo 12 – Eventos Subsequentes

Além dos destaques do segundo trimestre de 2022, o relatório informa que, em 13.07.2022, a autarquia editou as Resoluções CVM 160, 161, 162 e 163, promovendo um novo arcabouço regulatório brasileiro de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, objetivando trazer maior previsibilidade, agilidade e segurança jurídica para as ofertas públicas.

As Resoluções entrarão em vigor em 02.01.2023.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).